



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 1262/14

Relatório

O Projeto de Lei nº 1262/14, que dispõe sobre a criação do programa Composta BH no âmbito do Município de Belo Horizonte, na forma que menciona, de autoria do vereador Juninho Los Hermanos, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, em segundo turno, sob a responsabilidade desta relatoria, acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 e 2 e da subemenda nº 1 à emenda nº 1.

Fundamentação

O substitutivo-emenda nº 1, de autoria do vereador autor do Projeto de Lei, pretende ajustar o programa para “informar a população acerca das técnicas de compostagem”, reduzindo as diretrizes práticas trazidas pelo Projeto original, dando-lhe caráter meramente informativo.

Já a emenda supressiva nº 2, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé, visa suprimir o art. 8º do Projeto de Lei, que determina que “o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação”.

Por fim, a subemenda aditiva nº 1 à emenda nº 1, de autoria das vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella, acrescenta artigo ao substitutivo, ditando que “o sistema de compostagem comunitária será incentivado por meio de ações de suporte



à prática nas Unidades Produtivas cadastradas no município. Parágrafo único: o produto dos demais sistemas de compostagem poderão ser coletados e direcionados às Unidades Produtivas cadastradas no município."

Constitucionalidade

No que diz respeito à constitucionalidade, de rigor verificar se a proposição em comento foi elaborada em observância aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

De responsabilidade, portanto, desta Comissão de Legislação e Justiça, o controle de constitucionalidade preventivo, a fim de impedir que disposições que contrariem as Constituições acima mencionadas sejam inseridas no ordenamento jurídico municipal.

Diante disso, tem-se que a emenda nº 2 e a subemenda nº 1 à emenda nº 1, são plenamente constitucionais, pelos motivos adiante expostos.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber."



A emenda supressiva nº 2, que visa apenas suprimir o art. 8º do Projeto de Lei, que previa regulamentação pelo Executivo no prazo de 90 (noventa dias), dando-lhe melhores contornos legais, não fere à Carta Magna brasileira.

A subemenda nº 1 à emenda nº 1, visa, em síntese, tratar dos incentivos à prática da compostagem comunitária pretendidas pelo Projeto original, o que, em minha análise, vai ao encontro da pretensão de nossa Constituição.

Já o substitutivo-emenda nº 1, à medida em que, em seu art. 6º, determina que “caberá ao Executivo regulamentar a execução do disposto nesta Lei”, fere prerrogativa da Administração Pública, que deve editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua aplicação.

Neste sentido, apresentamos, junto deste parecer, subemenda supressiva, a fim de que seja removida a redação dada ao art. 6º pelo substitutivo-emenda nº 1 ao PL nº 1262/14.

Nos seus demais artigos, o substitutivo-emenda nº 1 não apresenta afronta à Constituição Federal, haja vista tornar o projeto mais brando, passando a ser mero incentivo aos munícipes que desejem adotar a prática da compostagem comunitária.

Portanto, concluo pela constitucionalidade da emenda supressiva nº 2 e da subemenda nº 1 à emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 1262/2014. Com relação ao substitutivo-emenda nº 1, opino por sua constitucionalidade, com apresentação de subemenda.

Legalidade



No que tange à conformidade das emendas apresentadas à nossa legislação infraconstitucional, mesma sorte lhes assiste.

Isto porque, a verificação da legalidade diz respeito à compatibilidade das emendas com as leis federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

As emendas nº 1 e 2 e a subemenda nº 1 à emenda nº 1, são conformes à legislação federal, estadual e municipal, visto que a primeira se trata de substitutivo que visa incentivar a população municipal a realizar a compostagem comunitária, a segunda pretende ajustar o projeto à constitucionalidade, suprimindo o art. 8º e a subemenda nº 1, nortear os incentivos dados aos aderentes ao sistema de compostagem comunitária no Município de Belo Horizonte.

Inovam o ordenamento jurídico as emendas, à medida que possibilitam aplicabilidade prática ao Projeto de Lei, dando-lhe contornos constitucionais e definindo os incentivos aos que adiram ao programa.

Desta feita, opino pela conformidade da emenda nº 2 e da subemenda nº 1 à emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1262/2014 com o ordenamento jurídico pátrio. Pela legalidade do substitutivo-emenda nº 1, com apresentação de subemenda.

Regimentalidade

Não se identifica, no que concerne à regimentalidade, vício capaz de sustar o prosseguimento das emendas nº 1 e 2 e da subemenda nº 1 à emenda nº 1 ao Projeto



de Lei nº 1262/2014, vez que está em linha com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Câmara.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 e 2 e da subemenda nº 1 à emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 1262/14, com apresentação de subemenda.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Data: 2023.04.17 15:53:27 -03'00'

Vereador Uner Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº

**AO SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI
Nº 1262/14**

Suprima-se o Art. 6º proposto pelo Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1262/14, renumerando-se os demais artigos.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

UNER AUGUSTO
DE CARVALHO
ALVARENGA:1167
6249630
Vereador Uner Augusto

Assinado de forma digital
por UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2023.04.17 15:55:20
-03'00"

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 17/04/2023 19:47:53 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - 2t - PL 1262-14 com subemenda.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 5840332c7fc05e57251a318ddfba203baa357b100053e92d528e8650867c95eb
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 17/04/2023 18:53:27 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ BR Assinatura por CN=UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:***762496**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 17/04/2023 18:55:20 UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 355/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, três Emendas ao Projeto de Lei n. 355/2022, que “Altera os artigos 5º e 16 da Lei nº 5.492/88, que “Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso 'Inter-Vivos'””.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 355/2022, de autoria do Vereador Bráulio Lara, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Substitutivos-Emendas n. 1, 2 e 3, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de três Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 355/2022, que visa alterar o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 5º, revogar os §§ 6º, 7º e 8º desse artigo, e alterar o *caput* e os incisos I e II do seu § 1º do art. 16, todos da Lei nº 5.492/88, que “Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso 'Inter-Vivos'”.

Conforme justificativa apresentada ao Projeto, a redação dos referidos artigos “afronta o ordenamento tributário nacional e o entendimento jurisprudencial das cortes nacionais”. E assim, continua:

A redação original alterada prevê que o Fisco fixará a base de cálculo do imposto, através de avaliação, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior (§ 1º, do art. 5º da redação original).

Os parágrafos revogados e alterados fazem menção direta ao Cadastro Imobiliário que ditam o valor do ITBI em Belo Horizonte de forma unilateral e consequentemente ilegal.

Já o art. 16 deve ser alterado por também apresentar critério diverso do valor da transação, devendo ser adequado à lógica de cobrança do imposto. Por

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 14/01/23
HORA: 14:19:28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

fim, a exigência de reconhecimento de firma é desnecessária, uma vez que a própria administração pública possui capacidade de reconhecer a autenticidade ou não de documentos.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria do Ver. Bruno Miranda, visa propor nova redação ao projeto para alterar os incisos I e II do §1º do art. 16 da Lei nº 5.492/88 e revogar os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da referida Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do §1º do art. 16 da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (...)

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor;

Art. 2º- Ficam revogados os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988.

O Substitutivo-Emenda n. 2, de autoria do próprio autor do Projeto, Ver. Braulio Lara, visa corrigir a nomenclatura originalmente dada à base de cálculo do ITBI, para que não ocorra nenhuma dissonância entre a legislação federal e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 3º e 6º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 7º e 8º desse artigo.

"Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, sendo considerado, para tanto, o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarada pelo contribuinte no instrumento de aquisição dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, goza de presunção de que é o valor de mercado e somente pode ser afastada mediante regular instauração de processo administrativo próprio.

(...)

§ 3º Caso necessária a instauração de processo administrativo para rever o valor do imposto, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

(...)

§ 6º O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com base em valor de referência estabelecido unilateralmente.

(...)

Art. 2º O caput do art. 16 da Lei nº 5.492/88 e os incisos I e II do seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados o inciso III desse parágrafo e também o § 2º desse artigo.

"Art. 16. Na aquisição de imóvel em construção ou pronto para entrega futura, a base de cálculo do imposto observará os mesmos critérios do art. 5º desta lei.

§ 1º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor;

(—).

O Substitutivo-Emenda n. 3, de autoria do Ver. Bruno Miranda, visa propor nova redação ao projeto para alterar *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 5º, e os incisos I e II do §1º do art. 16 da Lei nº 5.492/88, além de revogar os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da referida Lei:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado.

§ 1º O valor da transação declarada pelo contribuinte no instrumento de aquisição dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos goza de presunção de que é o valor de mercado, que somente pode ser afastado, nos termos do regulamento, mediante regular instauração de processo administrativo próprio.

§ 2º (.)

§ 3º Para a apuração do valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, através de processo administrativo próprio, nos termos do §1º e na forma prevista em regulamento, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

(...)

Art. 2º - Os incisos I e II do §1º do art. 16 da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (..)

§ 1º (..)

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor;

(...)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de três Substitutivos-Emendas que visam alterar a redação originária do Projeto.

No que se refere ao Substitutivo-Emenda n. 1, a nova redação visa, assim como o Projeto originário, retirar a exigência de reconhecimento de firma previsto no § 1º do art. 16 e revogar os §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º da Lei n. 5.492/88, que fazem menção direta ao Cadastro Imobiliário que ditam o valor do ITBI em Belo Horizonte.

Sendo assim, a referida emenda não faz alteração na previsão da lei de que o fisco fixará a base de cálculo do ITBI (art. 5º, caput e §§ 1º e 3º, e caput do art. 16 da Lei n. 5.492/88).

O Substitutivo-Emenda n. 2, mantém a redação do Projeto originário, alterando apenas “a nomenclatura originalmente dada à base de cálculo do ITBI, para que não ocorra nenhuma dissonância entre a legislação federal e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça”, conforme justificativa apresentada.

Além disso, altera o § 6º do art. 5º da referida lei para prever que a base de cálculo do ITBI não poderá ser arbitrada com base em valor estabelecido unilateralmente.

Por fim, quanto ao Substitutivo-Emenda n. 3, a alteração consiste em prever nova redação para o caput e §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei, dispondo que a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos em condições normais de mercado.

Vale notar que a referida alteração na Emenda n. 3, assim como a alteração da Emenda n. 2 no que se refere a nomenclatura da base de cálculo do ITBI, encontra respaldo no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n, 1937821/SP de que o valor base do ITBI é o valor de mercado informado pelo adquirente e não o valor de IPTU da prefeitura e nem o valor presumido.

Nesse sentido, as Emendas propostas mantêm o cerne do Projeto e não apresentam violação aos princípios e normas constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade dessas.

Por todo o exposto, concluo pela constitucionalidade das Emendas n. 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 355/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, pelos mesmos motivos expostos sob o aspecto da constitucionalidade, entendo que as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

De tal modo, concluo pela legalidade das Emendas n. 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 355/2022.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei n. 355/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei n. 355/2022.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2023.04.19 14:07:56 -03'00'

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 19/04/2023 17:15:36 UTC

Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo	Parecer PL 355-2022 altera lei ITBI (segundo turno).pdf
Resumo SHA256 do arquivo	8c81c70b996a645adb3317fcc2beb8bf9c832fdc4c ce90e9c368d4d9c6df8a46
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ **BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	19/04/2023 17:07:56 UTC

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO — PROJETO DE LEI 513/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria das Vereadoras(es) Cida Falabella; Fernanda Pereira Altoé; Fernando Luiz; Flávia Borja; Iza Lourença; Loíde Gonçalves; Marcela Trópia; Marilda Portela; Professora Marli, que *Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e uma emenda foi apresentada.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 513/2023 almeja, em suma, determinar que toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, tenha direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte.

O substitutivo-emenda em apreço apresenta pequenas alterações textuais como:

- retira a indicação dos incisos do art. 7º (que dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher), tendo em vista a desnecessidade de indicar todos os incisos do artigo.

- inclui toda a Rede Pública de Ensino do Município na medida proposta pelo Projeto de Lei nº 513/2023

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 19.10.23
HORA: 16:13:18

- inclui, como documento para garantir o direito de preferência previsto no Projeto de Lei em apreço, a cópia do registro de eventos de defesa social (REDS) em que conste a situação de violência doméstica e familiar (em vez da cópia do boletim de ocorrência – BO –, em que conste a descrição dos fatos), bem como ampliou o rol de documentos incluindo as expressões *ou relatório de organismo de políticas para mulheres, serviço de assistência social ou de saúde*.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício na Emenda em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Destarte, não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento da Emenda em comento.

Urge destacar ainda que, ao garantir a preferência ou a transferência de matrícula de filhos ou de crianças e adolescentes sob guarda definitiva ou provisória de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a proposição vai ao encontro da Constituição da República, em especial aos artigos 6º, 205, 206, I, 208, I e 227.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição em tela.

Por tudo exposto, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023, afigura-se adequado ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo seu autor.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

A Emenda em tela encontra respaldo no art. 4º da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. *In verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também é importante destacar que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023 busca garantir o cumprimento do art. 55 do ECA, que disciplina que *Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

Assegurado o direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Belo Horizonte, a Emenda assegura o cumprimento dos artigos supracitados previstos no ECA.

É significativo ainda ressaltar a Lei nº 11.340/2006 (que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências), que em seu art. 3º dispõe que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Por sua vez, o art. 8º desta Lei ainda afirma que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Por meio da leitura dos dispositivos acima, resta claro que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023 busca concretizar o direito à educação das crianças e adolescentes, filhos ou sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Evidencia-se que a proposição em apreço também encontra-se em concordância com as demais legislações infraconstitucionais, em especial com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e com o Decreto nº 8.086/2013 (que Institui o Programa Mulher Segura e Protegida).

Por fim, não se pode deixar de destacar a medida suscitada no âmbito municipal pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023, já se encontra em aplicação no Estado de Minas Gerais com a promulgação da Lei 23.992/2021 que *Assegura a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por violência doméstica ou familiar, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência.*

Assim dispõe a referida Lei:

LEI Nº 23.992, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Assegura a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por violência doméstica ou familiar, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurado a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por ocorrência de violência doméstica ou familiar contra si, sua mãe ou sua representante legal, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º – Para exercício do direito de que trata esta lei, a vaga na unidade de ensino mais próxima da nova residência estará disponível, a qualquer momento, por solicitação do estudante, se maior de idade, ou, se menor de idade, de sua mãe ou sua representante legal, mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – registro de ocorrência policial com a informação da data, do local e do autor da violência a que se refere o art. 1º;

II – termo de decisão judicial que concedeu medida protetiva, se houver.

Art. 3º – Serão mantidos em sigilo quaisquer dados referentes às crianças e aos adolescentes atendidos por esta lei, sendo permitido seu uso apenas para procedimentos administrativos.

Destarte, a Emenda em apreço traz, acertadamente, para o Município de Belo Horizonte disposição legal já vigente no âmbito do Estado de Minas Gerais que assegura ao estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por ocorrência de violência doméstica ou familiar contra si, sua mãe ou sua representante legal, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência das Escolas Estaduais.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 513/2023.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023

IRLAN CHAVES

DE OLIVEIRA

MELO:9236076

9634

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.04.19 16:04:50 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 19/04/2023 19:15:53 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer 2t PL 513-23.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 26110d4c42d8c2ec136369d403e276f8e5a0a21a7c
a4c37b6aea0c28259b6844
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão
(ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 19/04/2023 19:04:50 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 527/2023 – 1º Turno

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 527/2023, de autoria do Vereador Ciro Pereira, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Prefeito, Sr. Fuad Noman, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1) Existe óbice técnico, legal ou de outra natureza que impeça a instituição da política de estímulo à inovação por meio do Ambiente Regulatório Experimental de Belo Horizonte - BH Sandbox?
- 2) Existe interesse e conveniência públicos na instituição da política supracitada? Em caso negativo informar o motivo.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023

**IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Irlan Melo

Líder do Patriotas

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.18 15:19:15
-03'00'

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 18/04/2023 18:54:09 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo PL 527-23 diligência.pdf
Resumo SHA256 do arquivo fee1d2976fbadb387cdd8faea96d746413d06bafee12ce72f97a5db19bfd2be
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 18:19:15 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 532/2023 – 1º Turno

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 532/2023, de autoria do Fernando Luiz, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Prefeito, Sr. Fuad Noman, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

- 1) Existe óbice técnico, legal ou de outra natureza que impeça a instituição do Programa Municipal da Pessoa com Câncer?
- 2) Existe interesse e conveniência públicos na instituição da política supracitada? Em caso negativo informar o motivo.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023

**IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.18 15:21:35
-03'00'

Irlan Melo

Líder do Patriotas

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 18/04/2023 18:45:53 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 532-23 - Diligência.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 14e6e70e8c8487af46c4539f17933fc7f0
b3a0920dbc32b8f2d52a2402809c0d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o
padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 18:21:35 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 533/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 533/2023, de autoria do Vereador Wanderley Porto que “Revoga a Lei nº 7.852/99, que dispõe sobre a proibição da entrada de animal em hipermercado, supermercado e similar.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa revogar a Lei n. 7.852/99 que proíbe a entrada de animal em hipermercado, supermercado e similar.

Como justificativa expõe que “Permitir que animais de estimação entrem em supermercados pode ajudar a tomar a experiência de compra mais agradável para seus donos. Além disso, muitos animais são treinados como cães-guia ou de assistência, ajudando seus donos com deficiências a realizar tarefas cotidianas e a se movimentar pela cidade. Negar-lhes acesso a supermercados e outros locais públicos pode limitar sua capacidade de viver uma vida plena e independente.”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa revogar lei municipal que dispõe sobre a proibição de entrada de animal em hipermercado, supermercado e similar.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstit § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. *dade* nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei, não há inconstitucionalidade, uma vez que pretende a mera revogação de outra lei municipal.

Cumpra observar que a revogação da norma que dispõe, acarretará a liberalidade dos estabelecimentos de comércio de alimentos definirem se autorizam ou não a entrada de animais. Tal consequência também não incorre em inconstitucionalidade, uma vez que os estabelecimentos continuarão a observar normas e estarem sujeitos à vigilância de órgãos públicos fiscalizadores



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

incumbidos de garantir que não haja risco à saúde da população.

Sendo assim, ainda que se análise as consequências da revogação da lei pretendida por este projeto, também não vislumbro inconstitucionalidade.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 533/2023.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) prevê que a revogação de uma lei depende de outra que expressamente a declare:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 533/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 533/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 533/2023.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
ALTOE:04519898641 Dados: 2023.04.18 11:17:33 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 18/04/2023 14:23:02 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer PL 533-2023 revoga lei que proíbe animais supermercado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 7aad4b095f24a53cc96676f695329d4ff86d1637431c2cd000aa2cd047be845f
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 14:17:33 UTC

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 545/2023

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Wanderley Porto e Janaina Cardoso, que *Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.285/21, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências.”*

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação do parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 545/2023 altera o art. 4º da Lei nº 11.285 de 22 de janeiro de 2021, para dispor sobre a proibição no uso de veículos de tração animal a partir de 22 de janeiro de 2026.

Conforme os autores,

O projeto em questão tem por objetivo alterar o prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal na cidade de Belo Horizonte, para que, em cinco anos, a atividade seja encerrada. Com a diminuição desse prazo, evitaremos mais sofrimento aos animais e, com a aplicação da lei, garantimos a adaptação dos trabalhadores que dependem de uma renda financeira.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 19/04/23
HORA. 16:18:31

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 545/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local, bem como complementar a legislação Federal e Estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em definir a competência dos municípios para legislar sobre matéria pertinente ao meio ambiente, dentro do limite do interesse local.

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, 1 e II da CRFB). [RE 586.224. rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral]..

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei 545/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão

previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Ressalta-se, no que diz respeito à matéria, que o Projeto de Lei nº 545/2023 vai ao encontro do art. 225 da Constituição da República de 1988 que estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nestes termos, a proposição em tela afigura-se constitucionalmente adequada para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se,

portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito ao projeto de Lei nº 545/2023, que apenas altera Lei em vigor, não se evidencia conflito desta proposição com a legislação infraconstitucional, estando, portanto, respaldada pela legalidade/juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 545/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 545/2023.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.04.19 16:17:02 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 19/04/2023 19:20:53 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 545-23 - meio ambiente.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 9da9ca769314d63b2ce894ba0d4972aea76c06778a1c47abfd6d602364fecf06
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 19/04/2023 19:17:02 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 547/2023 de autoria dos nobres Vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Fernanda Pereira Altoé; Professor Juliano Lopes; Professora Marli e Rubão, que "**Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação em Belo Horizonte**".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 9 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 547/2023 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 547/2023 alvo deste parecer, tem por objetivo a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação em Belo Horizonte, em suma para inserir no Município de Belo Horizonte o chamado Marco Legal das Startups.



Em suma, os autores do Projeto justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“Com o objetivo de aprimorar o empreendedorismo inovador no Brasil e alavancar a modernização do ambiente de negócios, foi sancionada a Lei Complementar nº 182/2021, também conhecida como Marco Legal das Startups, que realizou alterações na Lei das Sociedades Anônimas (Lei ° 6.404/1976) e no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

O marco é pautado no reconhecimento da inovação como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental, além de incentivar a constituição de ambientes favoráveis ao exercício da atividade empresarial, bem como valorizar a segurança jurídica e de liberdade contratual, com premissas para a promoção do investimento e aumento da oferta de capital direcionados aos negócios disruptivos. É considerado um grande avanço para a atividade econômica e tecnológica no país.”

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os nobres Vereadores pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.



1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 547/2023.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de



iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 547/2023.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.



Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.”

“Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

[...]

III - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos.”

“Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.”

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.



O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (grifo nosso)
(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva prevista nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

No âmbito da análise material da constitucionalidade, temos que o Projeto respeita os princípios e as seguintes disposições constitucionais atinentes ao tema:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado à competência e à iniciativa, bem como por estar de



acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 547/2023.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 547/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.

Temos que a Lei Federal nº 10.973/04, que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", estabelece que:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;



[...]

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

[...]

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.”

Também no nascituro federal, temos a Lei Complementar nº 123/06, que, dentre outras coisas, "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", e determina que:

“Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclaram como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como



agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.”

Cumpra ainda destacar a Lei Complementar nº 182/21, que "Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006", estabelece que:

"Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as



potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e
IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.”

No Estado de Minas Gerais, destacamos a Lei nº 23.793/21, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups no Estado e dá outras providências", e prevê que:

“Art. 6º - O Estado incentivará os municípios a adotarem medidas para simplificar os procedimentos de abertura, registro e encerramento de startups.”

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 547/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:

“Art. 170 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.”

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material.



Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, suplementando a legislação federal e incluindo novos dispositivos para adequá-la à realidade do Município.

Feitas tais considerações, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 547/2023.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 547/2023 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 547/2023.



2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são pela **constitucionalidade**, **legalidade** e **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 547/2023.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:023
77068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.04.24 15:40:28 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 24/04/2023 19:05:36 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 547-23 - 1º Turno.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 61949b416e94f276d8b2b960b1bcff4edbd6b1674ed0f
a06092ce19333153ff9
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**,
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/04/2023 18:40:28 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 548/2023

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Professora Marli, Professor Juliano Lopes e Rubão.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 04-19.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa a autorizar o Poder Executivo a "conceder bônus tecnológico e bolsa de estímulo à inovação no ambiente produtivo, para pesquisador, para atividades de extensão tecnológica, para proteção da propriedade intelectual ou para transferência de tecnologia no município de Belo Horizonte".

Além disso, o projeto traz diretrizes para a concessão do bônus, além de trazer conceitos, vedações, regras e obrigações.

Nesse contexto, prevê que "O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinada

ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços".

Como justificativa expõe que "investir em tecnologia é de extrema importância ao país e ao município de Belo Horizonte, pois além de favorecer o desenvolvimento econômico como incentiva o avanço de pesquisas tecnológicas e o desenvolvimento das mesmas, apoia a construção de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador".

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, V, art. 24, IX e art 30, I e II, da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que "a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. Verifico que a propositura encontra fundamento nos artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município, inexistindo usurpação de competência a lhe obstar

a tramitação, razão pela qual procedo à seguinte análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma, de outro.

Assim, ainda que os projetos de lei impliquem em um aumento de despesas públicas, repercutindo nas leis orçamentárias, de competência privativa do Poder Executivo, não há que se falar em violação à iniciativa reservada.

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise (autorização para o Executivo conceder incentivo financeiro) não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista da matéria objeto do projeto em análise, vai ao encontro do disposto no art. 218 da Constituição da República:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e

aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 548/2023.

2.2 Da Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico.

A proposição, ao pretender fomentar iniciativas voltadas para o ramo da tecnologia e inovação, segue a linha da legislação federal sobre o tema, notadamente a Lei Complementar n. 181/2021 (Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador) e Lei n. 10.973/2003 (que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências").

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que a destinação de recursos depende de autorização por lei específica:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ademais, vale observar que no âmbito Estadual há legislação semelhante sobre o tema (Lei Estadual n. 20.704/2013).

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 548/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 548/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 548/2023.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

**RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:495
31867615**

Assinado de forma
digital por RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49531867615
Dados: 2023.04.18
11:48:42 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO**

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 18/04/2023 14:53:38 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 548.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 20ba65abf5242bf45c96afcee054979c925c3fee085d02e774ce40c3e8fc6bb
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 14:48:42 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 549/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Excelentíssima vereadora Professora Marli que *Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.416/22, que institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 549/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 549/2023, em suma, acrescenta o §5º ao art. 2º da Lei 11.416/2022, que assim dispõe:

§ 5º - O laudo médico que ateste deficiência permanente, incluído o TEA, possui validade indeterminada para fins de obtenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal."

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 549/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a medida apresentada pelo Projeto de Lei nº 549/2023 apresenta-se em estrita concordância com o Princípio da Dignidade Humana ao visar garantir o acesso aos direitos e benefícios previstos em lei, sem a necessidade de que a pessoa com deficiência tenha que passar por avaliações médicas frequentes para renovar o laudo a cada determinado período sem que haja alteração da condição permanente.

Destarte, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Ressalta-se, quanto ao tema pertinente ao Projeto de Lei nº 549/2023, a política do Governo do Estado de Minas Gerais que adotou, por meio da Lei nº 23.676/2020, o prazo indeterminado do laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo.

LEI Nº 23.676, DE 9 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Nestes termos, vislumbra-se a inovação do projeto em tela ao propor a adoção da validade indeterminada sempre que o laudo médico atestar que a deficiência é de caráter permanente, não se restringindo ao TEA.

Não se verifica ainda, nas demais legislações infraconstitucionais, normativa que desabone o interesse da legisladora no caso em tela.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 549/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 549/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 549/2023.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.19 18:21:31
-03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 20/04/2023 10:15:38 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer PL 549-23.pdf
Resumo SHA256 do arquivo daf16955c318e7e887f0cada476a120eaaa426eb93dabe2aeb012513182bffe0
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 19/04/2023 21:21:31 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 560/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Irlan Melo, Jorge Santos, Professor Juliano Lopes, Professora Marli e Rubão.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 05-08.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 560/2023 que visa instituir o "Programa "Adote uma Escola", no âmbito das unidades escolares do Município", adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2.1 Da Iniciativa

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que "a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. Verifico que a propositura encontra fundamento nos artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município, inexistindo usurpação de competência a lhe obstar a tramitação, razão pela qual procedo à seguinte análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 560/2023.

2.2 Da Constitucionalidade

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Ademais, a Constituição Federal estabelece, ainda, que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais. Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da Legalidade

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Do ponto de vista legal, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a legislação vigente. Porquanto, vejamos.

A Proposta coaduna com a Lei Orgânica do Município, que traz as seguintes diretrizes sobre a educação:

Art. 157 - A educação, direito de todos, **dever do Poder Público e da sociedade**, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

[...]

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

[...]

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

[...]

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

[...]

Art. 161 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 163 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei n° 560/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei n° 560/2023.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49
531867615

Assinado de forma
digital por RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49531867
615
Dados: 2023.04.18
11:45:26 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

[INICIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 18/04/2023 15:25:07 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer_PL_560.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 534a72fc7ab7ed74c46e3f4b533573f56349803f9d5914c9226efc3e79fdefee
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:***318676**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 18/04/2023 14:45:26 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



DIRLEG

Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 1220 / 2014**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 05/04/2023,

CSU-526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 04 / 2023[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 1.220/14

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.220/14, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município afixarem em suas recepções e demais dependências cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes”, de autoria do vereador Fernando Luiz, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

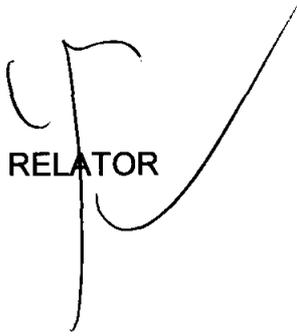
Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e aos padrões deste Legislativo. Acrescentou-se, no art. 1º, a palavra “obrigados”, ausente em razão de lapso, conforme se pode depreender a partir da ementa. Em razão disso, o texto do artigo foi adaptado de acordo. Ademais, a parte final do art. 2º foi suprimida, por tratar-se de revogação genérica sem citação de dispositivo. As adequações promovidas não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 1.220/14.

Belo Horizonte, 19/04/23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 1.220/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde do Município afixarem, em suas recepções e demais dependências, cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde, tais como os hospitais e as clínicas das redes públicas e privadas do Município de Belo Horizonte, obrigados a afixar, em suas recepções e demais dependências, cartazes ou placas informativas sobre a liberdade de assistência religiosa aos pacientes a qualquer momento que desejarem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Belo Horizonte, 19 / 04 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO

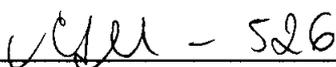


DIRLEG

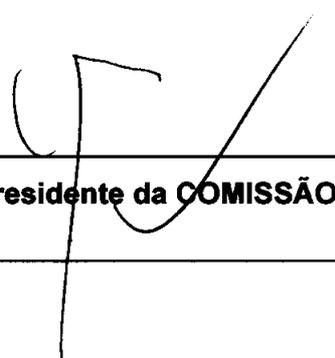
FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 206 / 2021**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 11/04/2023,


Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 04 / 23
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 206/21

Relatório

O Projeto de Lei nº 206/21, que “Altera a Lei nº 8.616/2003, que ‘Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Braulio Lara e das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia, foi aprovado pelo Plenário na forma de seu Substitutivo nº 4 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destaca-se:

- no art. 1º, a inclusão, no título do Capítulo V a ser acrescentado ao Título II da Lei nº 8.616/03, do termo “recursos hídricos” para conformar tal título ao seu art. 45-A;

- no art. 1º, a substituição, no art. 45-D a ser acrescentado à Lei nº 8.616/03, da expressão “*site* oficial da Prefeitura” por “sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH” para obtenção de maior clareza e precisão;

- no art. 1º, a inclusão, no parágrafo único do art. 45-D a ser acrescentado à Lei nº 8.616/03, da especificação “públicos” ao termo “espaços”, por paralelismo e para obtenção de maior precisão na norma técnica;

- no art. 1º, a inclusão, no § 4º e seus incisos do art. 45-E, no § 3º do art. 45-G e no § 3º do art. 45-I a serem acrescentados à Lei nº 8.616/03, da especificação “pública” ao termo “área”, por paralelismo e para obtenção de maior precisão na norma técnica;



- no art. 1º, a inclusão, no inciso IV do art. 45-J a ser acrescentado à Lei nº 8.616/03, da especificação “de estimação” ao termo “animal doméstico”, por paralelismo e para obtenção de maior precisão na norma técnica;

- no art. 1º, a inclusão, no art. 45-K a ser acrescentado à Lei nº 8.616/03, da especificação “público” ao termo “espaço”, por paralelismo e para obtenção de maior precisão na norma técnica;

- no art. 1º, a substituição, no art. 45-L a ser acrescentado à Lei nº 8.616/03, da expressão “bens públicos adotados” por “espaços públicos adotados”, em razão de verificação de lapso manifesto e para obtenção de maior precisão e de uniformidade terminológica na norma técnica;

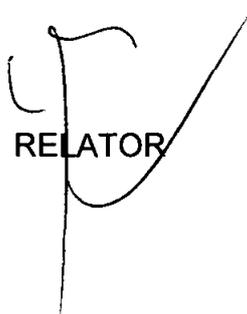
- no art. 3º, a supressão do inciso III a ser acrescentado ao art. 275 da Lei nº 8.616/03, em razão de verificação de lapso manifesto, uma vez que este já consta na lei a ser modificada;

- no art. 4º, a inclusão da especificação “públicos” ao termo “espaços”, por paralelismo e para obtenção de maior precisão na norma técnica.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 206/21.

Belo Horizonte, 19/04/23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 206/21

Altera a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Título II da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V

DA ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, DE ÁREAS VERDES E DE RECURSOS HÍDRICOS MUNICIPAIS

Art. 45-A - Os espaços públicos, as áreas verdes e os recursos hídricos municipais poderão ser adotados por interessados em contribuir para sua implantação, manutenção, conservação ou reforma, assim como para a realização de melhoria urbana, paisagística ou ambiental.

§ 1º - Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

I - espaço público: praças, parques, largos, espaços livres de uso público, equipamentos destinados a práticas ambientais, quarteirões fechados, rotatórias, canteiros separadores de pistas, baixios de viaduto, pistas de caminhada e ciclovias, incluindo adjacências, e qualquer outro elemento que integre ou se localize no logradouro público ou seja acessível a partir dele;

II - área verde: área ajardinada, passível de ajardinamento ou na qual predomina vegetação ou formações sucessoras, que integra os espaços públicos ou bens culturais;

III - recurso hídrico: corpo d'água sob a gestão do Município, qualquer que seja sua classe ou extensão, incluídas as águas subterrâneas e superficiais;

IV - manutenção:

a) limpeza;

b) jardinagem e irrigação;

c) reparo e conservação dos elementos de pavimentação, do mobiliário urbano e dos equipamentos de infraestrutura;

d) controle de pragas e doenças;



e) conservação ou recapeamento de pisos e áreas de circulação como passeio, rampa, escada, pista de caminhada e de corrida ou ciclovia;

f) limpeza, reparo e conservação de equipamentos de conveniência, banheiros, vestiários e lavatórios;

g) outros serviços definidos no termo de cooperação;

V - implantação: implementação de novo espaço público ou área verde em locais desprovidos de estrutura prévia ou cuja estrutura está inadequada, insuficiente ou degradada;

VI - reforma: recuperação de espaço público ou de área verde, podendo abranger a implantação de projetos paisagísticos;

VII - melhoria urbana, paisagística e ambiental: projeto, obra, serviço, ação ou intervenção relativos aos espaços públicos ou às áreas verdes disponíveis para adoção, que tenha por objetivo o cuidado com o patrimônio público e a melhoria da qualidade de vida urbana;

VIII - adotante: pessoa física ou jurídica, inclusive da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, ou condomínio que firmar termo de cooperação com o Executivo para implantação, reforma ou manutenção de espaço público ou área verde;

IX - área pública: gênero que abrange espaço público, área verde e recurso hídrico municipal.

§ 2º - Salvo menção expressa em contrário, aplicam-se aos recursos hídricos todas as disposições deste capítulo que se referem às áreas verdes.

Art. 45-B - A adoção de espaços públicos e de áreas verdes municipais tem por objetivo:

I - incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas;

II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, da limpeza e da segurança;

III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda às necessidades de lazer e às melhores práticas de preservação ambiental;



IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente no Município;

V - aprimorar os serviços de manutenção e de zeladoria dos espaços públicos municipais;

VI - promover a participação da sociedade civil e propiciar a ela a possibilidade de cooperar com a qualificação, os cuidados e a manutenção de espaços públicos ou áreas verdes;

VII - conscientizar a população acerca da responsabilidade compartilhada entre o Poder Executivo e a coletividade pela manutenção de espaços públicos e áreas verdes, considerando sua importância para a qualidade da vida urbana;

VIII - incentivar o uso de espaços públicos pela população como locais de lazer, práticas esportivas, convivência social e realização de eventos, observando-se, no último caso, a legislação específica;

IX - promover a educação urbana, ambiental e patrimonial.

Art. 45-C - Serão observadas, para a adoção de que trata este capítulo, as seguintes diretrizes:

I - promoção e divulgação de campanhas para adoção de áreas públicas;

II - incentivo à adoção por interessados que tenham sede ou estabelecimento próximo à área adotada;

III - implementação de medidas para agilidade e eficiência na adoção pelos interessados;

IV - desenvolvimento de programas e medidas de estímulo à adoção de que trata este capítulo;

V - expansão do número de áreas a serem adotadas no Município.

Art. 45-D - O Executivo deverá disponibilizar, para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, o cadastro atualizado de espaços públicos e áreas verdes sob sua administração disponíveis para adoção e já adotados, contendo informações sobre:

I - estado de conservação;

II - área ou extensão;

III - equipamentos e mobiliários urbanos existentes;



IV - obras e serviços prestados e a serem prestados pelo espaço já adotado.

Parágrafo único - A proposta de adoção a que se refere este capítulo poderá abranger áreas e espaços públicos que não tenham sido inseridos no cadastro a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 45-E - A adoção do espaço público e da área verde de que trata este capítulo será efetivada por meio de termo de cooperação firmado entre o adotante e o Município, por intermédio do órgão definido em regulamento.

§ 1º - No termo de cooperação a que se refere o *caput* deste artigo serão estabelecidas as condições para a adoção da respectiva área e a descrição das obras a serem realizadas e dos serviços a serem prestados pelo adotante.

§ 2º - O termo de cooperação a que se refere o *caput* deste artigo poderá prever atribuições ou tarefas que serão realizadas pelo Município, inclusive o fornecimento de insumos e materiais, a instalação de pontos de água, a substituição ou a reparação de estruturas e elementos da área pública danificados ou subtraídos em razão da prática de crimes ou contravenções penais por terceiros.

§ 3º - O interessado na adoção de área pública poderá oferecer ao poder público proposta acerca da extensão e do escopo da cooperação que se dispõe a prestar.

§ 4º - Caso mais de um proponente tenha proposta referente a área pública que ainda não tenha sido adotada considerada satisfatória pelo órgão competente, a escolha será feita nos seguintes termos:

I - se todos os interessados forem pessoas físicas, a preferência será daquele cujo endereço residencial seja mais próximo da área pública a ser adotada;

II - se houver pessoa jurídica entre os interessados, será publicado edital de chamamento público, que indicará os critérios da escolha, entre os quais poderá ser incluída a proximidade da área pública a ser adotada.

Art. 45-F - O Executivo poderá deliberar pela adoção conjunta de espaços públicos ou áreas verdes.

§ 1º - O termo de cooperação para o que se refere o *caput* deste artigo poderá ser firmado ou modificado desde que haja consenso entre os interessados, definindo-se a responsabilidade solidária



pelos danos causados ao bem adotado, nos limites definidos nesta lei e no próprio termo.

§ 2º - O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do termo de cooperação firmado com o Município.

Art. 45-G - Os adotantes serão os responsáveis pelas obras, pela manutenção e pelos serviços descritos no termo de cooperação, assim como, na hipótese de dolo ou culpa, por eventuais danos causados ao bem adotado ou a terceiros, ainda que haja delegação de sua execução.

§ 1º - Conforme critérios definidos no termo de cooperação, o adotante deverá:

I - manter a qualidade da intervenção no espaço público ou na área verde adotada durante o período de vigência do termo de cooperação;

II - atender às exigências da fiscalização.

§ 2º - Os danos causados ao bem adotado decorrentes da realização de eventos de terceiros não serão de responsabilidade do adotante.

§ 3º - As benfeitorias resultantes das intervenções na área pública adotada serão incorporadas ao patrimônio do Município, não tendo o adotante direito a indenização ou a retenção.

§ 4º - O Município poderá determinar a retirada de benfeitoria ou o desfazimento de intervenção que não tenha sido prevista no termo de cooperação nem autorizada posteriormente pelo órgão competente, assim como a recuperação de eventuais danos decorrentes da instalação indevida, da retirada ou do desfazimento.

Art. 45-H - O adotante, quando do encerramento do termo de cooperação, deverá entregar o espaço público ou a área verde, no mínimo, no mesmo estado em que recebeu.

Parágrafo único - O termo de cooperação disporá sobre as hipóteses de denúncia unilateral e de rescisão, cuja fixação levará em conta o investimento eventualmente realizado pelo adotante.

Art. 45-I - As placas e os outros espaços de identificação a serem definidos pelo Executivo seguirão parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º - A existência de mais de um adotante não implica permissão de colocação de placas adicionais.



§ 2º - Será facultada ao adotante a indicação, nas placas, das cooperações adicionais eventualmente estabelecidas, observando-se os limites estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - Poderão ser utilizados outros tipos de espaços de identificação em equipamentos e mobiliários urbanos existentes na área pública adotada, desde que esteja previamente estabelecido no termo de cooperação.

§ 4º - Poderão ser instaladas obras artísticas, estátuas, bustos e obras históricas nos locais adotados, desde que esteja previamente estabelecido no termo de cooperação.

Art. 45-J - É permitido ao adotante, desde que previamente aprovado pelo Executivo, implantar, reformar ou manter espaço destinado a animais domésticos - Espaço Pet, objetivando:

I - delimitar área, com cercamento, para o desenvolvimento de atividades voltadas a animal doméstico de estimação;

II - fazer com que o animal realize atividades físicas e sensoriais, além de promover sua socialização;

III - conscientizar a população acerca da importância das áreas Espaço Pet para a qualidade do convívio urbano e para o conforto animal;

IV - promover a participação da sociedade na urbanização, no cuidado e na manutenção das áreas destinadas a animal doméstico de estimação.

Art. 45-K - O Município poderá permitir que os adotantes realizem eventos no espaço público adotado, inclusive de natureza promocional, observados o número máximo e as condições estabelecidas no termo de cooperação.

Parágrafo único - Os eventos no espaço adotado seguirão os procedimentos de autorização de eventos previstos em legislação específica.

Art. 45-L - É vedado ao Executivo conceder ao adotante o uso privativo dos espaços públicos adotados.

§ 1º - A comercialização ou a cessão do espaço publicitário a terceiros mediante remuneração dependerá de licitação, na forma do art. 38, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede que o adotante que for entidade associativa estampe nas placas os símbolos ou as



logomarcas dos associados que contribuam financeiramente de modo periódico para sua existência, um por vez e por certo período de tempo entre eles ajustado, desde que admitido no termo de cooperação e que não seja devida ao adotante remuneração específica pela cessão do espaço.”.

Art. 2º - O art. 191 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 - É permitida a instalação de engenho de publicidade:

I - no canteiro central da via pública, na praça e em outros espaços públicos, observado o Capítulo V do Título II desta lei;

II - em relógios, observado o disposto em regulamento.”.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao *caput* do art. 275 da Lei nº 8.616/03 os seguintes inciso IV e § 4º:

“Art. 275 - [...]

IV - reforma, restauração ou pintura de imóvel localizado em área classificada em decreto como icônica para a identidade paisagística da cidade, desde que atendidas as condições fixadas em termo de conduta urbanística celebrado entre o Município e o interessado.

[...]

§ 4º - O termo de conduta urbanística a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo somente poderá ter como parte pessoa jurídica credenciada pelo órgão competente do Município e deverá prever, no mínimo:

I - gratuidade da reforma, restauração ou pintura, excetuada a publicidade prevista neste artigo;

II - limite de tempo de utilização da tela como engenho, fixado de acordo com a relevância e a extensão da intervenção;

III - possibilidade de uso da tela protetora em outra edificação, desde que ocupe área equivalente à das fachadas da edificação que receberá a intervenção;

IV - penalidades para caso a intervenção não se encerre em prazo razoável ou seja interrompida antes de seu término.”.

Art. 4º - O Executivo poderá disponibilizar os espaços públicos de adoção a que se refere este capítulo organizados por áreas ou conjuntos de áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

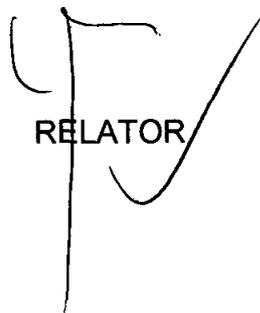
Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica às cooperações firmadas antes de sua entrada em vigor, salvo acordo das partes em sentido diverso.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 / 04 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 308 / 2022**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 10/04/2023,

CGM - 526
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 04 / 2023[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 308/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 308/22, que "Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal", de autoria dos vereadores Gabriel e Marcos Crispim, da vereadora Nely Aquino e dos vereadores Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, foi aprovado pelo Plenário, com as emendas nºs 1 e 2, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destacam-se:

- a supressão do parágrafo único do art. 1º, em razão da aprovação da Emenda nº 1;
- a nova redação dada ao art. 2º, em razão da aprovação da Emenda nº 2.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 308/22.

Belo Horizonte, 18/04/23


RELATOR

CPHL DIRLEG-13/ABR/23-14.06.36-002130-1



PROJETO DE LEI Nº 308/22

Autoriza o estabelecimento responsável pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou *in natura*, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento responsável pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou *in natura*, autorizado a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo, desde que atenda aos seguintes critérios:

I - o alimento deve estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

II - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador;

III - a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Art. 2º - Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18/04/23

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

Fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 371 / 2022**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 10/04/2023,

CCM - 526
Seção de Apoio ao Plenário - Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 04 / 2023[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 371/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 371/22, que “Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Belo Horizonte”, de autoria das vereadoras Marcela Trópia e Professora Marli, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

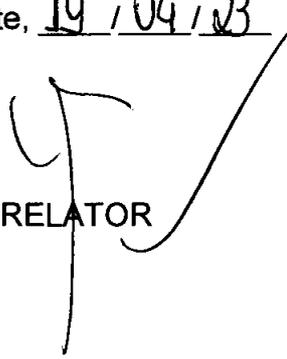
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, cabe destacar a reelaboração do art. 3º devido à aprovação da Emenda nº 1.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 371/22.

Belo Horizonte, 19, 04, 23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 371/22

Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Municipais.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Municipais, com os seguintes objetivos:

- I - ampliar a transparência dos dados e informações das escolas municipais;
- II - estabelecer maior relação e interação entre a comunidade escolar e a administração pública;
- III - disponibilizar ao cidadão informações a respeito dos repasses públicos às escolas municipais;
- IV - fomentar o controle social e a participação cidadã nas políticas educacionais;
- V - permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais;
- VI - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalizar a utilização do dinheiro público.

Art. 2º - A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

- I - disponibilização, independentemente de solicitação, de informações públicas das escolas municipais produzidas e custodiadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Poder Executivo, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II - garantia de divulgação de dados íntegros, autênticos e atualizados das escolas municipais, observando os princípios de dados abertos de completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reúso, legibilidade por máquinas, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e uso de licenças livres;
- III - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

Art. 3º - Para os fins desta lei, o Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas municipais:

- I - nome e endereço;



II - valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza de despesa;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminando o de alunos em educação especial, se houver;

IV - taxa de frequência escolar média dos alunos;

V - nota das avaliações de desempenho, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb - e o resultado do conjunto das avaliações da Educação Básica;

VI - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

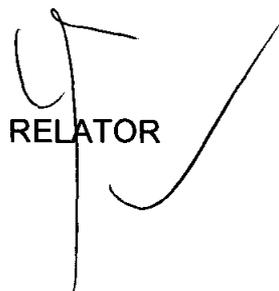
VII - número de servidores licenciados;

VIII - índice geral de assiduidade dos servidores.

Parágrafo único - As informações elencadas no *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas, em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e atualizadas em periodicidade a ser regulamentada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 / 04 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

FI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 405 / 2022**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 10/04/2023,

UGM - 526

Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 04 / 2023[Assinatura]
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 405/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 405/22, que “Altera a Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

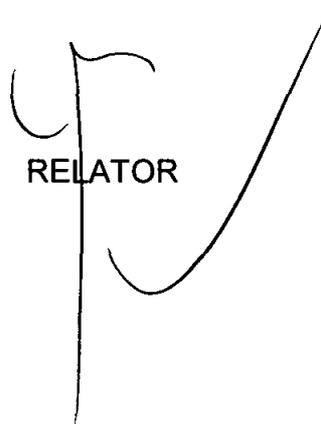
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 405/22.

Belo Horizonte, 18/10/23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 405/22

Altera a Lei nº 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 16 - [...]”

§ 2º - O banheiro de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo deverá dispor de bacia sanitária em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, em especial a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e suas atualizações.

§ 3º - A observância do disposto no § 2º deste artigo constitui obrigação do responsável técnico, do construtor e do mantenedor da edificação, nos termos da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

§ 4º - O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o proprietário do estabelecimento privado ou o condomínio às penalidades correspondentes, nos termos da Lei nº 9.725/09.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 10 2023

RELATOR

Avulsos distribuídos em
____/____/____
Aguardando emenda de redação final até
____/____/____
_____ DIVATO



DIRLEG

FI.

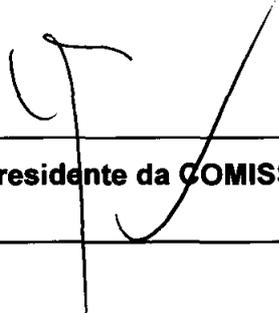
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTEPL Nº 426 / 22**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para Redação Final**

Em 18/04/2023,



Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador
Irlan Melo para emitir
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 18 / 04 / 2023

Presidenta/Presidente da COMISSÃO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 426/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 426/22, que “Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, nº 11.373, de 4 de julho de 2022, nº 11.374, de 4 de julho de 2022, nº 11.375, de 4 de julho de 2022, e nº 11.376, de 4 de julho de 2022 e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 4 - Substitutivo - e com a Emenda nº 3, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre elas, destacam-se:

- o acréscimo, na ementa, da Lei nº 11.225/20, citada no art. 30;
- a inserção de um novo art. 1º, com renumeração dos artigos subsequentes, em virtude da aprovação da Emenda nº 3;
- a renumeração do § 2º acrescentado pelo art. 6º como parágrafo único-A, para conformidade aos padrões adotados na CMBH.

Essas adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

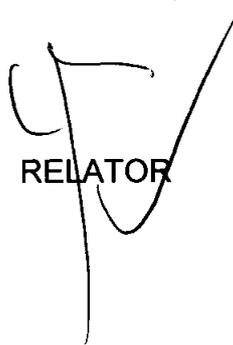
CMBH_DIREG-16/DIR/23-14-06-58-002131-1



Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 426/22.

Belo Horizonte, 18/04/23


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 426/22

Altera as leis nºs 7.169/96, 9.154/06, 9.319/07, 9.450/07, 10.754/14, 11.065/17, 11.225/20, 11.373/22, 11.374/22, 11.375/22 e 11.376/22 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 91 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 - [...]

§ 4º - Será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

I - em cumprimento de mandato sindical;

II - cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Legislativo e para a Justiça Eleitoral, sendo considerado o tempo trabalhado como efetivo exercício para fins de progressão;

III - cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, sendo considerado o tempo trabalhado como efetivo exercício para fins de progressão;

IV - cedido para o Serviço Social Autônomo - SSA, mediante previsão expressa, na legislação específica que o instituiu, de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão;

V - nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal - DSM;

VI - ainda não ter alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Executivo;

b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;



d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

e) serviço militar obrigatório;

f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal;

g) regime de sobreaviso.”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 135 da Lei nº 7.169/96 o seguinte inciso XVII:

“Art. 135 - [...]

Parágrafo único - [...]

XVII - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins do adicional de que trata o *caput* deste artigo.”.

Art. 3º - Fica acrescentado ao § 4º do art. 159 da Lei nº 7.169/96 o seguinte inciso XVI:

“Art. 159 - [...]

§ 4º - [...]

XVI - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins da licença de que trata o *caput* deste artigo.”.

Art. 4º - O inciso IV do § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 - [...]

§ 2º - [...]

IV - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu;”.

Art. 5º - O *caput* e o inciso XV do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - [...]



§ 3º - O servidor ou empregado público efetivo terão computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo ou emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a:

[...]

XV - cessão para o SSA, mediante previsão expressa na lei que o instituiu.”.

Art. 6º - Fica acrescentado ao art. 16 da Lei nº 9.154/06 o seguinte parágrafo único-A:

“Art. 16 - [...]

Parágrafo único-A - A contagem de tempo dos servidores e empregados públicos efetivos cedidos nos termos do *caput* deste artigo para o SSA não será interrompida para fins de evolução profissional, adicional por tempo de serviço e licença por assiduidade, mediante previsão expressa na lei que o instituiu.”.

Art. 7º - O art. 98 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 - A licença-paternidade será concedida ao Guarda Civil Municipal pelo nascimento de filho, pelo prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do nascimento.

Parágrafo único - O Guarda Civil Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito a licença remunerada de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da guarda judicial ou adoção definitiva.”.

Art. 8º - O *caput* do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados a esse artigo os seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 4º - [...]

§ 5º - Fará jus ao abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765/04 o ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente, lotado e em efetivo



exercício no Cersam e no Serviço de Urgência Psiquiátrica - SUP, pelo cumprimento de plantão de 12h (doze horas), prestado em fim de semana, feriado e ponto facultativo, excedente à jornada semanal legalmente prevista, recebendo, por plantão prestado, abono pecuniário conforme os seguintes valores:

[...]

§ 11 - A partir de 1º de julho de 2022, fica instituído o abono a ser pago ao ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Executivo, ao servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município e ao profissional contratado administrativamente, lotados e em efetivo exercício na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, que realizarem plantão de 12h (doze horas) excedentes à jornada semanal legalmente prevista, prestado no final de semana, a partir de 19h (dezenove horas) da sexta-feira até as 7h (sete horas) da segunda-feira, nos dias de feriado e de ponto facultativo e nos dias da semana, entre as 7h (sete horas) da segunda-feira e as 19h (dezenove horas) da sexta-feira, conforme os seguintes valores:

I - em cumprimento de regime de plantão de 12h (doze horas) entre 7h (sete horas) da segunda-feira e 19h (dezenove horas) da sexta-feira:

a) R\$226,67 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para:

- 1) Agente de Serviço de Saúde;
- 2) Técnico de Serviço de Saúde;

b) R\$453,33 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) para:

- 1) Técnico Superior de Saúde;
- 2) Enfermeiro;

c) R\$1.360,00 (mil trezentos e sessenta reais) para os Médicos;

II - em cumprimento de regime de plantão de 12h (doze horas) entre as 19h (dezenove horas) da sexta-feira e as 7h (sete horas) da segunda-feira, em feriado e ponto facultativo:



a) R\$283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para:

- 1) Agente de Serviço de Saúde;
- 2) Técnico de Serviço de Saúde;

b) R\$566,67 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para:

- 1) Técnico Superior de Saúde;
- 2) Enfermeiro;

c) R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) para os Médicos.

§ 12 - O plantão extra realizado nos termos deste artigo cuja carga horária seja inferior a 12h (doze horas) será pago em valor proporcional à jornada efetivamente trabalhada, conforme critérios e limites dispostos em portaria conjunta, considerando como base de cálculo os valores definidos para a carga horária integral.”.

Art. 9º - O § 5º do art. 10 da Lei nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - [...]”

§ 5º - O contrato de gestão poderá prever a possibilidade de cessão de servidor ou de empregado público da administração direta e indireta do Poder Executivo a fim de exercer funções de livre contratação e nomeação, que será operacionalizada via convênio.”.

Art. 10 - Fica acrescentado ao art. 16 da Lei nº 10.754/14 o seguinte § 4º:

“Art. 16 - [...]”

§ 4º - Será assegurado aos servidores e empregados públicos efetivos da administração direta e indireta do Poder Executivo, cedidos nos termos do § 5º do art. 10 desta lei, o cômputo do tempo para fins de evolução profissional, adicional por tempo de serviço e licença por assiduidade, desde que previsto na legislação que regulamenta os respectivos cargos e empregos públicos.”.

Art. 11 - O inciso III do *caput* do art. 76 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - [...]”



III - os cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais, constantes no Anexo III desta lei;”.

Art. 12 - O inciso IV do § 1º do art. 77 da Lei nº 11.065/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - [...]

§ 1º - [...]

IV - no caso dos cargos a que se refere o inciso III do art. 76 desta lei, por recrutamento limitado, nos termos da legislação específica, exceto para os seguintes cargos comissionados:

a) Supervisor de Alimentação e Coordenador de Projetos Especiais da Educação, cujo provimento será por recrutamento amplo;

b) Coordenador de Unidade Cultural, cujo provimento será de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) por recrutamento limitado.”.

Art. 13 - Ficam criados:

I - 31 (trinta e um) cargos de Coordenador de Unidade Cultural do Quadro Específico da Fundação Municipal de Cultura - FMC ;

II - 9 (nove) cargos de Coordenador de Atendimento Regional Adjunto.

Art. 14 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 11.065/17 o quadro Coordenadorias de Atendimento Regional, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 15 - O Anexo III da Lei nº 11.065/17 passa a vigorar com novo título e acrescido do item E, conforme Anexo II desta lei.

Art. 16 - Fica acrescentado ao quadro referente à Administração Direta do Anexo V da Lei nº 11.065/17 a linha referente ao cargo de Coordenador de Atendimento Regional Adjunto, nos termos do Anexo III desta lei.

Art. 17 - Fica acrescentado o item E ao Anexo VII da Lei nº 11.065/17, conforme Anexo IV desta lei.

Art. 18 - O § 2º do art. 11 da Lei nº 11.373, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - [...]

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados no cargo público de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, integrantes do plano de carreira dos servidores da



Fiscalização Integrada que fizeram a opção prevista no art. 12 da Lei nº 10.308/11 e pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desse cargo público e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.”.

Art. 19 - O § 1º do art. 34 da Lei nº 11.374, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - [...]

§ 1º - Os abonos instituídos pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, e pelo *caput* e §§ 4º, 6º e 11 do art. 4º da Lei nº 9.450/07, referentes ao cumprimento de plantões, passam a vigorar conforme disposto no Anexo VI desta lei.”.

Art. 20 - O Anexo VI da Lei nº 11.374/22, passa a vigorar conforme o Anexo V desta lei.

Art. 21 - A alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.375, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - [...]

I - [...]

a) suspenso, nos termos do art. 188-C da Lei nº 7.169/96;”.

Art. 22 - O art. 2º da Lei nº 11.376, de 4 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A partir de 1º de julho de 2022, 147 (cento e quarenta e sete) cargos públicos efetivos de Analista de Políticas Públicas, nas áreas de habilitação de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Atuariais e Ciência da Computação, criados pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e regulamentados pelo Executivo, passarão a ser denominados de Analista de Planejamento e Gestão Governamental.”.

Art. 23 - O Anexo I da Lei nº 11.376/22 passa a vigorar nos termos do Anexo VI desta lei.



Art. 24 - As tabelas de vencimentos-base dos cargos efetivos de Auditor de Controle Interno e Educador Social constantes do Anexo III da Lei nº 11.376/22 passam a vigorar nos termos do Anexo VII desta lei.

Art. 25 - O *caput* e o inciso II do art. 22 da Lei nº 11.376/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em 171 (cento e setenta e um) cargos efetivos de Agente Executivo Governamental os seguintes cargos, que passarão a integrar a carreira da Administração Geral e serão regidos pela Lei nº 11.225/20:

[...]

II - 96 (noventa e seis) cargos de Agente de Administração oriundos do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB;”.

Art. 26 - O *caput* e o inciso III do art. 23 da Lei nº 11.376/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - A partir de 1º de julho de 2022, ficam transformados em Agente Executivo Governamental 172 (cento e setenta e dois) empregos públicos que passarão a integrar a carreira da Administração Geral, sendo regidos pela Lei nº 11.225/20:

[...]

III - 26 (vinte e seis) empregos públicos de Agente de Administração oriundos do HOB.”.

Art. 27 - O inciso IV do art. 25 da Lei nº 11.376/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - [...]

IV - 44 (quarenta e quatro) cargos públicos efetivos de Agente de Administração e 38 (trinta e oito) empregos públicos de Agente de Administração do HOB, passando as **letras A e B do Anexo I da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006**, a vigorarem conforme o Anexo VI desta lei;”.

Art. 28 - O Anexo I da Lei nº 11.225, de 19 de março de 2020, e o Anexo IV da Lei nº 11.376/22 passam a vigorar conforme o Anexo VIII desta lei.

Art. 29 - Fica reajustado em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, conforme o Anexo IX desta lei, o vencimento e o salário-base dos integrantes da carreira dos Advogados Públicos Autárquicos do Município.



Dirleg	Fl.
--------	-----

Parágrafo único - Os valores constantes na tabela do Anexo V desta lei serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 30 - Fica reajustada em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, a Gratificação de Metas Jurídicas - GMJ, instituída pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 31 - A partir de 1º de novembro de 2022, o valor integral da GMJ passa a ser o equivalente a 33,11018% (trinta e três vírgula onze mil e dezoito por cento) do vencimento e do salário-base inicial do Advogado Público Autárquico.

Art. 32 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional até o limite de R\$617.982,27 (seiscentos e dezessete mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 33 - Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 73 da Lei nº 11.065/17;

II - a tabela constante do item E do Anexo XIII da Lei nº 11.373/22;

III - o inciso IV do art. 34 da Lei nº 11.374/22.

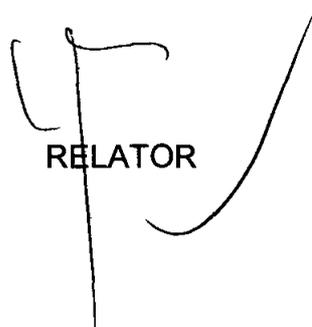
Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere:

I - a seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 10, cujos efeitos retroagirão a 20 de setembro de 2014;

II - a seu art. 12, cujos efeitos retroagirão a 5 de julho de 2022;

III - a seus arts. 17, 18 e 23 e ao inciso I de seu art. 31, cujos efeitos retroagirão a 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, 18 / 10 / 23


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM

COORDENADORIAS DE ATENDIMENTO REGIONAL	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	Quantidade de vagas
Coordenador de Atendimento Regional Adjunto	9
TOTAL GERAL	9

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

Cargos dos Quadros Específicos das Secretarias Municipais

[...]

E - Fundação Municipal de Cultura

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Coordenador de Unidade Cultural nível 1	20
Coordenador de Unidade Cultural nível 2	11

ANEXO III

(a que se refere esta lei)

“ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal - DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal - DSM	Valor (em R\$)
[...]	[...]
Coordenador de Atendimento Regional Adjunto	11.011,21



ANEXO IV

(a que se refere esta lei)

“ANEXO VII

Remuneração dos cargos dos Quadros Específicos

E - Da Fundação Municipal de Cultura:

CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO (em R\$)	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (em R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (em R\$)
Coordenador de Unidade Cultural nível 1	2.595,50	2.595,50	5.191,00
Coordenador de Unidade Cultural nível 2	2.831,45	2.831,45	5.662,90

”

ANEXO V

(a que se refere esta lei)

“ANEXO VI

A - Abono por cumprimento de plantão nos Centros de Referência em Saúde Mental - Cersam, instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004:

ABONO CERSAM	
CARGO/ CATEGORIA	VALORES EM R\$
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	308,49
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	352,62
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	801,40
ENFERMEIRO	801,40
MÉDICO	1.500,00



B - Abono por cumprimento de plantão extra, instituído pelo *caput* e pelo § 6º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

PLANTÃO EXTRA		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h (sete horas) de segunda-feira até 19h (dezenove horas) de sexta-feira	De 19h (dezenove horas) de sexta-feira até 7h (sete horas) de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	200,00	250,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	200,00	250,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	400,00	500,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	400,00	500,00
ENFERMEIRO	400,00	500,00
MÉDICO	1.200,00	1.500,00

C - Abono por cumprimento de plantão extra no Serviço de Urgência Psiquiátrica - SUP, instituído pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

PLANTÃO EXTRA - SERVIÇO DE URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA - SUP		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h de segunda-feira até 19h de sexta-feira	De 19h de sexta-feira até 7h de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	961,68	1.236,44
ENFERMEIRO	961,68	1.236,44
MÉDICO	1.200,00	1.500,00



D - Abono por cumprimento de plantão extra na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, instituído pelo § 11 do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007.

PLANTÃO EXTRA DE 12 HORAS - HOB		
CARGO/ CATEGORIA	De 7h (sete horas) de segunda-feira até 19h (dezenove horas) de sexta-feira	De 19h de sexta-feira até 7h (sete horas) de segunda-feira, feriados e pontos facultativos
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	226,67	283,33
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	226,67	283,33
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	453,33	566,67
ENFERMEIRO	453,33	566,67
MÉDICO	1.360,00	1.700,00

ANEXO VI

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

**CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO
PODER EXECUTIVO REGIDOS POR ESTA LEI**

CARGO	QUANTITATIVO
Analista de Políticas Públicas	896
Analista de Planejamento e Gestão Governamental	147



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO VII

(a que se refere esta lei)

“ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, REGIDOS POR ESTA LEI, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022

[...]

Dirleg	Fl.
--------	-----

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	8.388,05	8.807,46	9.247,83	9.710,22	10.195,73	10.705,52	11.240,79	11.802,83	12.392,98	13.012,62	13.663,26	14.346,42	15.063,74	15.816,93	16.607,77
EDUCADOR SOCIAL	3.151,11	3.308,67	3.474,10	3.647,80	3.830,20	4.021,70	4.222,79	4.433,93	4.655,63	4.888,41	5.132,83	5.389,47	5.658,94	5.941,89	6.238,98

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	6.291,02	6.605,58	6.935,85	7.282,65	7.646,78	8.029,12	8.430,57	8.852,10	9.294,71	9.759,44	10.247,42	10.759,79	11.297,78	11.862,66	12.455,80
EDUCADOR SOCIAL	2.363,33	2.481,50	2.605,57	2.735,85	2.872,65	3.016,28	3.167,09	3.325,45	3.491,72	3.666,31	3.849,62	4.042,10	4.244,21	4.456,42	4.679,24

”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

ANEXO VIII

(a que se refere esta lei)

“ANEXO I

CARGO/EMPREGO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO
GERAL DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE REGIDO POR ESTA LEI

AGENTE EXECUTIVO GOVERNAMENTAL

A - CARGO PÚBLICO

CARGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Executivo Governamental	1.588

B - EMPREGO PÚBLICO - QUADRO TRANSITÓRIO

ÓRGÃO	QUANTITATIVO
SLU	84
Sudecap	62
HOB	26
TOTAL	172

”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

ANEXO IX (a que se refere esta lei)

Tabela de vencimentos e salários-base do cargo de Advogado Público Autárquico do Município, com vigência a partir de 1º de julho de 2022.

CARGO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ADVOGADO PÚBLICO AUTÁRQUICO	7.093,05	7.447,70	7.820,08	8.211,09	8.621,64	9.052,73	9.505,36	9.980,63	10.479,66	11.003,64	11.553,83	12.131,52	12.738,09	13.375,00	14.043,75



PL Nº 482 / 23

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Para redação final

Em 14 / 4 / 2023

OX 476

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 19 / 04 / 2023

[Assinatura]
Presidente da comissão



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 482/23

Relatório

O Projeto de Lei nº 482/23, que “Dá o nome de Praça Edson Batista Nunes a Praça Dois Mil Cento e Oitenta e Dois, no Bairro Aarão Reis”, de autoria da vereadora Duda Salabert, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

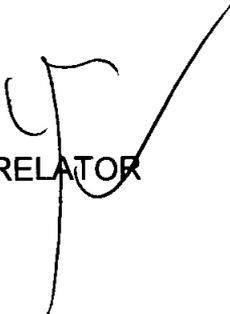
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre eles, cumpre destacar a reformulação parcial do art. 1º do projeto em análise, para obtenção de precisão.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 482/23.

Belo Horizonte, 19 / 04 / 23


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 482/23

Dá o nome de Edson Batista Nunes à Praça 2182, no Bairro Aarão Reis.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Edson Batista Nunes a Praça 2182, código 305043, no Bairro Aarão Reis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 / 04 / 23

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 522/2023 de autoria do nobre Vereador Wilsinho da Tabu, que ***"Altera a Lei nº 11.397/22, que "Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município", para incluir o Dia Municipal do Carrinho de Rolimã"***.

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende instituir oficialmente o dia 25 de maio como dia municipal do Carrinho de Rolimã em Belo Horizonte. E conforme a justificativa apresentada:

"O presente projeto de Lei tem por objetivo resgatar e incentivar as brincadeiras com o Carrinho de Rolimã, contribuindo para a interação social, o desenvolvimento físico, motor e cognitivo dos participantes".

1) Do aspecto jurídico



No que se refere ao aspecto da juridicidade, podemos dizer que uma matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estão de acordo com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência e com os costumes.

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, sua observância aos demais aspectos jurídicos (juridicidade em sentido estrito), verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e por fim sua consonância com o Regimento da Casa legislativa onde a proposição tramita.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 522/2023.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais



leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, temos que o Projeto observa os princípios constitucionais e também está de acordo com as disposições constitucionais acerca do tema:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 522/2023.

A legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública.

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 522/2023, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.



Cumpra mencionar que o PL 522/2023 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e está em sintonia com o art. 138 do citado diploma:

Art. 138 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

No que toca a **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que o PL 522/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei nº 522/2023.

2) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública,



concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Dito isso, destacamos alguns trechos da justificativa do Projeto:

"Apesar da história de sua origem ser incerta, acredita-se que os primeiros exemplares foram construídos entre 1960 e 1970, nas primeiras cidades de topografia íngreme a terem ruas asfaltadas, como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

As brincadeiras com o carrinho de rolimã atravessam décadas e unem gerações causando saudosismo por onde passam, e ao resgatá-las, imprime-se, dentre as brincadeiras mais antigas, a ideia de ser uma das formas mais radicais e divertidas de brincar que conquista adeptos de todas as gerações.

O Carrinho de Rolimã agrega valores que vão desde a sua construção, contemplando projetos, peças, designs, aerodinâmica, sistema de frenagem, equipamentos de proteção, até a experiência prática."

Celebrar a infância e prestigiar as brincadeiras ao ar livre em um mundo que é cada vez mais digital, sem dúvidas é um dos caminhos para propiciarmos uma infância mais feliz e saudável para nossas crianças.

Aliando-se o presente Projeto à Lei nº 11.419/2022 que "*Institui a Semana Mundial do Brincar em Belo Horizonte e dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância*", teremos excelentes ferramentas para promoção dos citados valores que atualmente tem se perdido em meio a tantas tecnologias da modernidade.



Nesses termos, no mérito meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522/2023.

3) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela ***juridicidade e aprovação*** do Projeto de Lei nº 522/2023.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:023
77068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2023.04.24 15:43:40 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 24/04/2023 19:05:01 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo PL 522-23 - Parecer em turno único.pdf
Resumo SHA256 do arquivo b9c9b0a0e638bf1de8749265b3a75a6040115b4ec678a99371c7590639c54359
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 24/04/2023 18:43:40 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 534/2023 – 1º Turno

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 534/2023, de autoria do Ver(a) Uner Augusto, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Fuad Noman, Prefeito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto:

1) A pessoa que se deseja homenagear com a denominação do próprio público foi condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais?

2) Existe duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar, tais como:

I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;

II - o mesmo nome a um logradouro oficial e a uma passagem;

III - mais de um nome ao mesmo próprio público, à mesma passagem ou ao mesmo bairro;

IV - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, nos casos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 9.691 de 19 de janeiro de 2009, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

3) Foram observados os arts. 24 e 25 da Lei 9.691/2009 na proposição em tela?

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.04.17 19:18:07 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 18/04/2023 11:04:32 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo PL 534-23 - diligência.pdf
Resumo SHA256 do arquivo ef7c30956eb33b42dc7ead0bd847a46dd34f7c85501fff4853ee8bb6be2f8c99
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 17/04/2023 22:18:07 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**▶ **Atributos**

AVALIE ESTE SERVIÇO**EXPANDIR ELEMENTOS****Modo escuro**